



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**REMESSA OFICIAL Nº 0023392-30.2009.815.0011**

**Relator : Desembargador José Ricardo Porto**  
**Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**  
**Recorrido : Marlon Pereira**  
**Defensor : Josemara da Costa Silva**  
**Interessado : Município de Campina Grande**

---

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. REALIZAÇÃO DE EXAME E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.**

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

- É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- *“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”* ( Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

**VISTOS.**

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos do “Mandado de Segurança com Pedido de Liminar”, ajuizada por **Marlon Pereira**, em face do **Município de Campina Grande**.

O postulante aforou a demanda alegando ser portador de Necrose do Hálux (dedo do pé) e 2º (segundo) Pododáctilo, necessitando da realização, com urgência, do exame de Arteriografia e do procedimento cirúrgico para revascularização da necrose, sob pena de vir a sofrer graves danos a sua saúde, conforme laudos médicos de fls. 14/16.

Concessão da medida antecipatória às fls. 19/20.

Sobrevindo a sentença de fls. 37/41, o Douto Juiz de Direito, confirmou a liminar de fls. 19/20, reconhecendo a necessidade e o direito do promovente em receber o tratamento prescrito, impondo que o Município de Campina Grande proceda com o exame e a cirurgia necessária.

Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fls.64.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Analisando os autos, verifica-se que o demandante busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

**Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

**Art. 197.** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua*

*regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

**Art. 198.** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

Consoante relatado, o autor sofre de **Necrose do Hálux (dedo do pé) e 2º (segundo) Pododáctil**, necessitando do exame de Arteriografia e do procedimento cirúrgico para revascularização da necrose. Diante da sua impossibilidade financeira em arcar com tal operação, cabe à edilidade mirim efetuar a sua realização.

O promovente trouxe laudos de especialistas (fls. 14/16) que atestam a existência da patologia, bem como a extrema necessidade do exame e da cirurgia requerida, sob pena de ter sua situação agravada.

Nesse contexto, os tribunais superiores reiteradamente reafirmam o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas, não perdendo de perspectiva que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

**RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

**1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao**

*tratamento de “miastenia gravis”.*

*2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.*

*3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.*

*(...)*

*8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. Agravo Regimental desprovido.<sup>1</sup>*

É de conhecimento geral que para a implantação de políticas públicas, faz-se necessária a presença de dois elementos, quais sejam: a razoabilidade da pretensão deduzida ao Poder Público e a disponibilidade financeira em cumprir esta pretensão.

Deste modo, é mais do que razoável a reivindicação do demandante, eis que, qualquer fundamentação levantada pela Administração inexistente relevância e juridicidade, contrapondo-se com o perigo de vida causado ao autor, caso não receba o tratamento de forma imediata.

Com efeito, o que se precisa evidenciar nos autos é a existência da doença e a necessidade de uso da cirurgia requerida, fatos esses já comprovados nos autos, suficientes a embasarem a pretensão da demandante.

É cediço, também, que o Estado não pode ser compelido a fazer algo além do possível.

**No entanto, deve ao menos garantir o mínimo existencial para os seus administrados, sobrelevando-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).**

---

<sup>1</sup>(AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)

A Constituição da República, em seu art. 37, cobra do Administrador um comportamento legal, ético, moral e eficiente, perfilhado com o interesse público, sendo o fato da Administração de negar o fornecimento do medicamento considerado ilegal e ineficiente, cabendo ao Poder Judiciário analisar o ato administrativo sob o aspecto da moralidade e do desvio de poder.

Assim, não há que se falar em ofensa à Independência dos Poderes e à Reserva do Possível, afastados pela incidência da Legalidade Estrita, em virtude da essencialidade do bem tutelado.

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*É lícito ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo, sob o aspecto da moralidade e do desvio do poder. Como princípio inscrito no art. 37, a Constituição Federal cobra da Administração, além de uma conduta legal, um comportamento ético.*<sup>2</sup>

O pronunciamento do eminente Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Marco Aurélio de Mello, quando da sua relatoria no Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, bem define a questão em comento, possibilitando a manifestação judicial sobre a análise do ato administrativo no que tange à sua legalidade, *in verbis*:

**(...) O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Constituição.**

*O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pactuado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação dos Poderes.*

*O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional.*<sup>3</sup>

Quanto à solidariedade entre os entes da federação, atendendo ao disposto

---

<sup>2</sup>(STJ - 1ª Turma; REsp nº 21.923-5; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJU de 13/10/92, pág. 17.662).

<sup>3</sup>(STF - MS nº 23.452/RJ., DJU de 12/5/2000).

no art. 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade é solidária, podendo o necessitado direcionar o seu pedido para qualquer ente político que lhe convier, já que todos são legítimos para cumprir a obrigação.

Nesse mesmo sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.*

*1. Ab initio, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.*

*(...)*

***3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores.***

*Agravo regimental improvido.<sup>4</sup>*

Outrossim, o STJ possui posicionamento firmado no sentido de não ser adequado o chamamento ao processo em ações que tratem de fornecimento de medicamentos, por abordar obrigação de entregar coisa certa, indivisível.

Nesse sentido, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Na hipótese dos autos, o Estado do Piauí defende a existência de omissões no acórdão do Tribunal de origem e a necessidade de chamar ao processo a União e o Município de Teresina/PI, uma vez que o objeto da ação é o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de saúde da recorrida.*

*2. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre*

---

<sup>4</sup>(AgRg no Ag 1297707/GO. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 15/06/2010**). Grifo nosso.

*todos os argumentos apresentados pelos litigantes.*

**3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, o chamamento ao processo não é cabível. Isso porque se trata de instituto típico de obrigações solidárias de pagar quantia, não sendo possível sua interpretação extensiva para abranger obrigações de entregar coisa certa. Precedentes: AgRg no Ag 1.243.450/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10.2.2012; AgRg no REsp 1.114.974/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 15.2.2012; REsp 1.150.283/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.2.2012.**

Destarte, por tudo que foi exposto, monocraticamente, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se encontrar a sentença em conformidade com jurisprudência pacificada desta Corte de Justiça e de Tribunal Superior, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J06/R-J01